



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA  
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:  
2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0819006-50.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório intentada por Francisco das Chagas Rodrigues Figueira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Despacho inicial designando audiência de conciliação, determinação a citação da parte ré (EP 6).

Manifestação da parte autora pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que o feito fora distibuído em duplicidade (EP 16).

**É o relatório. Decido.**

Determina o inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando:

*“V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;”*

Neste sentido, determina o parágrafo terceiro do referido dispositivo, *in verbis*:

*“§3.º - O Juiz conhecerá de ofício, da matéria constante dos incisos. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.*

De fato, compulsando os autos n. 0819022-04.2019.8.23.0010, que tramita neste juízo, verifico que possui idênticas partes, pedido e causa de pedir que este, tendo sido despachado em primeiro.

Posto isso, considerando-se a indigitada litispendência, dever é extinguir os presentes autos.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na

forma do supracitado inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, isentando-a, contudo, de qualquer pagamento nos termos do §3º, do artigo 98, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Haja vista a preclusão lógica, certifique-se o trânsicro em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.

BOA VISTA, 3/7/2019.

**ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**  
Juiz de Direito  
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)